



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 70-55.
2012.6.05.0064 – CLASSE 32 – GUANAMBI – BAHIA**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Aurelino Nogueira de Carvalho e outro

Advogados: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros

Agravado: Charles Fernandes Silveira Santana

Advogados: Magno Israel Miranda Silva e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88 e o entendimento do TSE e do STF acerca da matéria, eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito.

2. Na espécie, o agravado exerceu o cargo de vice-prefeito do Município de Guanambi/BA no interstício 2004-2008 – tendo substituído o então chefe do Poder Executivo em diversas oportunidades, porém fora do período de seis meses anteriores ao pleito – e foi reeleito nas Eleições 2008, vindo a suceder o prefeito em 1º.4.2012. Assim, não há óbice à sua candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições 2012.

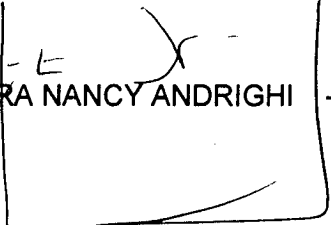
3. Agravo regimental não provido.

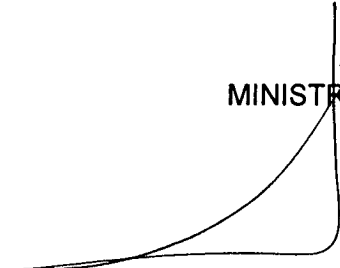
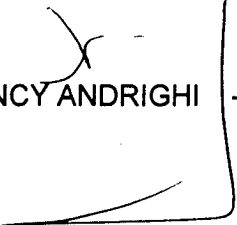
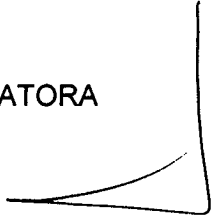
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

 -
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Aurelino Nogueira de Carvalho e José Carlos Lélis Costa contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o deferimento do pedido de registro de candidatura de Charles Fernandes Silveira Santana ao cargo de prefeito do Município de Guanambi/BA nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, assentou-se que a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF/88 – decorrente da vedação do exercício do cargo de chefe do poder Executivo por três mandatos consecutivos – não incide na espécie, pois o agravado, na qualidade de vice-prefeito do referido Município no interstício 2004-2008, apenas substituiu o então prefeito fora do período de seis meses antes do pleito, não havendo falar em sucessão (fls. 628-632).

Nas razões do regimental (fls. 634-639), os agravantes sustentam essencialmente que o art. 14, § 5º, da CF/88 não faz distinção entre substituição e sucessão para fim da proibição do exercício de terceiro mandato consecutivo.

Aduzem, nesse contexto, que “no caso do candidato ter assumido por diversas vezes a Prefeitura Municipal de Guanambi [no período 2004-2008] há de se reconhecer a continuidade dos mandatos” (fl. 637).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, a controvérsia dos autos diz respeito à alegada violação do art. 14, § 5º, da CF/88¹, dispositivo constitucional que possibilita a reeleição de presidentes da república, governadores e prefeitos por um único período subsequente à primeira eleição.

Na espécie, conforme assentado na decisão agravada, o agravado exerceu o cargo de vice-prefeito do Município de Guanambi/BA no interstício 2004-2008 – tendo substituído o então chefe do Poder Executivo em diversas oportunidades, porém fora do período de seis meses anteriores ao pleito – e foi reeleito nas Eleições 2008, vindo a suceder o prefeito em 1º.4.2012. Na presente eleição, candidatou-se ao cargo de prefeito.

Consoante o entendimento deste Tribunal, as substituições ocorridas no período 2004-2008, fora dos seis meses anteriores à eleição de 2008, não configuram o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito e, portanto, não obstam a candidatura do agravado nas Eleições de 2012. Confira-se:

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO.
ANTERIORIDADE. SEMESTRE. ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE.
REELEIÇÃO.

1. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

2. Respondida positivamente (Precedentes).

(CTA 1547, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 9.5.2008).

CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE.
SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO.

- O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

¹ Art. 14. [omissis]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

- Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.

(CTA 1058, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 5.7.2004).

Ademais, no Recurso Extraordinário 366.488-3, o STF realizou a distinção entre substituição e sucessão, termos previstos no art. 14, § 5º, da CF/88 e definiu que só se constitui mandato autônomo por meio de eleição ou **sucessão**. A **substituição** não tem esse condão. Eis a ementa do julgado:

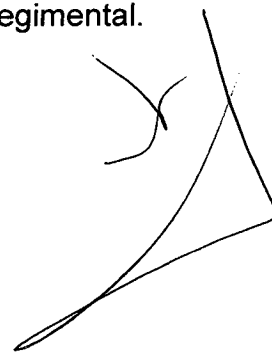
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. **Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador.** Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. **Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.** II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos.

(RExt 366.488-3, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 28.10.2005) (sem destaque no original).

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 70-55.2012.6.05.0064/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Aurelino Nogueira de Carvalho e outro (Advogados: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros). Agravado: Charles Fernandes Silveira Santana (Advogados: Magno Israel Miranda Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 11.12.2012.